



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 134/2011

Recurso Administrativo nº 1385-0108-008.142-5

Processo Administrativo nº 0108-008.142-5

Recorrente: Nokia do Brasil Tecnologia LTDA

Recorrido: Alencar Teixeira da Costa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. DEFEITO. ALEGAÇÃO DE ENVIO DO PRODUTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA SEM SOLUÇÃO. FALTA DE CONTESTAÇÃO POR PARTE DA RECLAMADA EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR. A EMPRESA RECORRENTE ALEGA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PELO ATENDIMENTO AO PREVISTO NO ART. 18, INC. I DO CDC, UMA VEZ QUE AUTORIZOU A TROCA DO APARELHO POR OUTRO SUPERIOR.. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1385-0108-008.142-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Nokia do Brasil Tecnologia Ltda para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo PROCON/DECON, no montante de 5.660 (cinco mil, seiscentos e sessenta) para 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 135/2011

Recurso Administrativo nº 1047-0109-024.390-4

Processo Administrativo nº 0109-024.390-4

Recorrente: José Rogério de Vasconcelos

Recorrido: Loide Monteiro

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. LOCAÇÃO DE IMÓVEL POR TEMPORADA. RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO LOCATÁRIO QUE INVIABILIZARAM A HABITAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADIANTAMENTO. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARTE RECLAMADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÕES AOS ARTS. 4º, I, 6º, inciso III, 30, 31 E 35, I DO CDC. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1047-0109-024.390-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por JOSÉ ROGÉRIO DE VASCONCELOS *para dar-lhe provimento*, desconstituindo a multa no valor de 1.400 (mil e quatrocentos) UFIRCE, aplicada por decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 136/2011

Recurso Administrativo nº 1045-0109-024.585-9

Processo Administrativo nº 0109-024.585-9

Recorrente: Claro S/A

Recorrida: Valda Melo da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. APARELHO CELULAR FURTADO. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA LINHA POR PARTE DA USUÁRIA. CANCELAMENTO NÃO EFETUADO PELA EMPRESA. ALEGAÇÃO DA EMPRESA DE RECEBIMENTO DE SOLICITAÇÃO APENAS DE SUSPENSÃO DA LINHA. RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA OPERADORA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 20; 39, V E 42 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1045-0109-024.585-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa CLARO S/A para negar-lhe provimento, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 137/2011

Recurso Administrativo nº 800-0108-014.724-4

Processo Administrativo nº 0108-014.724-4

Recorrente: BF Utilidades Domésticas LTDA

Recorrido: Ednaldo da Silva Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR TIPO *NOTEBOOK*. COMPRA PROGRAMADA. PAGAMENTO DA ENTRADA E TRÊS PARCELAS PARA ADQUIRIR O PRODUTO. EQUIPAMENTO NÃO ENTREGUE AO CONSUMIDOR. CONTRATO CANCELADO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EFETUADA EM DATA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. EFETIVA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO AO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO AOS ARTS. 6º, VI E 18, §1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 800-0108-014.724-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, para dar-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau no montante de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 138/2011

Recurso Administrativo nº 1155-0109-027.549-5

Processo Administrativo nº 0109-027.549-5

Recorrente: Consórcio Nacional Honda LTDA

Recorrido: Osmar dos Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INGRESSO DO CONSUMIDOR EM CONSÓRCIO DE MOTOCICLETA. ENCERRAMENTO DO GRUPO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS AO CONSUMIDOR NÃO EFETUADO. PRESUNÇÃO POR PARTE DA EMPRESA DO EFETIVO RECEBIMENTO DOS VALORES PELO CONSUMIDOR EM RAZÃO DA NÃO DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA A ELE REMETIDA. PRESUNÇÃO NÃO CABÍVEL NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 39, II E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1155-0109-027.549-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA para negar-lhe provimento, mantendo a multa de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 139/2011

Recurso Administrativo nº 1351-0110-008.187-0

Processo Administrativo nº 0110-008.187-0



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recorrente: Polo do Eletro Comercial de Móveis e Eletrodomésticos LTDA e Itatiaia Móveis S/A

Recorrida: Josina Araújo Costa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. MÓVEIS DE COZINHA - ITATIAIA. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR – SÚMULA nº 03 DA JURDECON. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV E VI C/C ART. 18, II, TODOS DA LEI N.º 8.078/90 MULTA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1351-0110-008.187-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos por POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA-MACAVI e ITATIAIA MÓVEIS S/A, para dar-lhes parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.000 (duas mil) para 1.000 (um mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 140/2011

Recurso Administrativo nº 1360-0109-022.228-7

Processo Administrativo nº 0109-022.228-7

Recorrente: Lojas Americanas S/A

Recorrida: Gerlândia Inácio da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO DENTRO DO TRINTÍDIO LEGAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI E 18, § 1º, I E 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1360-0109-022.228-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto pela empresa Motorola Industrial LTDA, posto que intempestivo, e em conhecer o recurso interposto por Lojas Americanas S/A para dar-lhe



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 15.000 (quinze mil) para o montante de 7.500 (sete mil e quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 141/2011

Recurso Administrativo nº 1246-0108-009.154-7

Processo Administrativo nº 0108-009.154-7

Recorrente: TNL PCS S/A – Oi Móvel

Recorrida: Vanusa Mendonça do Nascimento

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. AQUISIÇÃO DE CHIPS EM RAZÃO DE PROMOÇÃO COM OFERTA DE BÔNUS E LIGAÇÕES GRÁTIS. NECESSIDADE DE CONTATO COM A EMPRESA OPERADORA PARA REALIZAR CADASTRO DA PROMOÇÃO NÃO INFORMADA À CONSUMIDORA. PERDA DA OFERTA. INFORMAÇÃO POSTERIOR SOBRE EFETUAR LIGAÇÃO LOGO APÓS A AQUISIÇÃO DO CHIP PARA ATIVAR O SERVIÇO DO ACESSO. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, III E 35, I E III DO CDC.. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADO PELO PROCON/DECON.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1246-0108-009.154-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto pela empresa TNL PCS S/A - OI MÓVEL, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo PROCON/DECON, de 1.980 (um mil novecentos e oitenta) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 142/2011

Recurso Administrativo nº 1254-0110-002.291-3

Processo Administrativo nº 0110-002.291-3

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Recorrida: Diana Jerônimo Alexandre

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL E SERVIÇO DE PROVEDOR DE INTERNET NO PLANO “OI VELOX” 3G INTERMEDIÁRIO: 5G. COBRANÇAS ABUSIVAS RELATIVA À UTILIZAÇÃO DA INTERNET. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO EXCEDENTE DO SERVIÇO E PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À CONSUMIDORA NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º III E VI, 14; 39, II E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1254-0110-002.291-3, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau no valor de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 143/2011

Recurso Administrativo nº 986-0108-014.316-8

Processo Administrativo nº 0108-014.316-8

Recorrente: O. L. Júnior Editora On Line ME

Recorrida: Maria Míriar Cavalcante Marinho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE SERVIÇOS REALIZADO POR FUNCIONÁRIA, SEM O CONHECIMENTO E CONSENTIMENTO DA PROPRIETÁRIA DO ESTABELECIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇO NÃO SOLICITADO. CONTESTAÇÃO DA COBRANÇA PELA CONSUMIDORA. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. CABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATOS NÃO COMPROVADOS PELA EMPRESA RECLAMADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E IV, C/C O ART. 39, III, 42, PARÁGRAFO ÚNICO E 51, IV, TODOS DO CDC. REDUZIDA A MULTA APLICADA PELO PROCON/DECON. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 986-0108-014.316-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto pela empresa O.L. JUNIOR EDITORA ON LINE ME., para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo PROCON/DECON, de 10.000 (dez mil) para 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 144/2011

Recurso Administrativo nº 1269-0107-004.112-9

Processo Administrativo nº 0107-004.112-9

Recorrente: Unibanco – União dos Bancos Brasileiro S/A

Recorrido: Victor de Magalhães Barroso

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABERTURA DE “CONTA-INVESTIMENTO”. NÃO ENVIO DO CONTRATO AO CONSUMIDOR. FATO NÃO CONTESTADO PELO BANCO. COBRANÇA DE JUROS EXCESSIVOS. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE MECANISMOS QUE POSSIBILITAM O CONHECIMENTO PRÉVIO DA TAXA DE JUROS COBRADO. FATO INSUBSISTENTE PARA AFASTAR A ABUSIVIDADE DOS JUROS COBRADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. IV; 39, INC. V, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.078/1990. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1269-0107-004.112-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pelo Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A, para negar-lhe provimento, mantendo a multa de 2.900 (dois mil e novecentos) UFIRs-CE aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 145/2011

Recurso Administrativo nº 1225-0110-003.974-7

Processo Administrativo nº 0110-003.974-7

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A – Oi Fixo

Recorrida: Maria Ferreira de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA CONSTANTE DA FATURA COM VALORES EXCESSIVOS E NÃO CONDIZENTES COM O CONSUMO EFETIVO DO SERVIÇO. CONTESTAÇÃO DOS VALORES PELA CONSUMIDORA. REDUÇÃO DO VALOR COBRADO. NOVO VALOR LANÇADO NA FATURA TAMBÉM SUPERIOR AO CONSUMO DA USUÁRIA. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. CABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATOS NÃO COMPROVADOS PELA EMPRESA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, IV E VI, C/C O ART. 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1225-0110-003.974-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A - OI FIXO, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo PROCON/DECON no valor correspondente a de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 146/2011

Recurso Administrativo nº 1264-0110-001.899-1

Processo Administrativo nº 0110-001.899-1

Recorrente: Casa Pio Calçados LTDA

Recorrida: Maria Vangerlania Soares Guimarães

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. SANDÁLIA. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO DENTRO DO TRINTÍDIO LEGAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA EM RAZÃO DO SEU RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO SEM PODERES PARA REPRESENTAR A EMPRESA. DESNECESSIDADE DE TAL EXIGÊNCIA, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1264-0110-001.899-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Casa Pio Calçados LTDA negando-lhe provimento e mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 147/2011

Recurso Administrativo nº 1312-0109-028.474-0

Processo Administrativo nº 0109-028.474-0

Recorrente: Banco Itaucard S/A (Banco Fininvest S/A)

Recorrido: José Anchieta de Souza Filho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCONFORMISMO DO CONSUMIDOR COM A COBRANÇA DE TARIFAS NAS FATURAS DOS CARTÕES DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE LICITUDE DAS COBRANÇAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO ÀS TARIFAS, BEM COMO DE SUA ANUÊNCIA COM AS RESPECTIVAS COBRANÇAS. COMETIMENTO DE MÉTODO COMERCIAL



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DESLEAL E DE PRÁTICA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INCS. IV E VI; 39, INC. V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.078/1990. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1312-0109-028.474-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pelo Banco Itaucard S/A (Banco Fininvest S/A), para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa de 2.000 (duas mil) para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 148/2011

Recurso Administrativo nº 1216-0110-002.897-9

Processo Administrativo nº 0110-002.897-9

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A – Oi Fixo

Recorrido: Salima Sandra Romcy da Rocha

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DA FATURA COM VALORES EXCESSIVOS E NÃO CONDIZENTES COM O CONSUMO EFETIVO DO SERVIÇO. CONTESTAÇÃO DOS VALORES PELA CONSUMIDORA. REDUÇÃO DO VALOR COBRADO. NOVO VALOR LANÇADO NA FATURA TAMBÉM SUPERIOR AO CONSUMO DA USUÁRIA. VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA FRENTE AO FORNECEDOR DO SERVIÇO. CABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATOS ALEGADOS E NÃO COMPROVADOS PELA EMPRESA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, IV E VI, C/C O ART. 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1216-0110-002.897-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A - OI FIXO, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo PROCON/DECO, de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 149/2011

Recurso Administrativo nº 1304-0110-006.002-4

Processo Administrativo nº 0110-006.002-4

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrida: Nilda Irineu dos Santos Oliveira



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS NO CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS FINANCEIROS NÃO AFASTADA. VALORES DESCONTADOS NA CONTA-SALÁRIO DA CONSUMIDORA. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III E VI; 39, IV E V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1304-0110-006.002-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, negando-lhe provimento e mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 150/2011

Recurso Administrativo nº 1285-0109-029.356-4

Processo Administrativo nº 0109-029.356-4

Recorrente: Banco Itaucard S/A (Banco Fininvest S/A)

Recorrido: Edmilson Arrais de Andrade

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCONFORMISMO DO CONSUMIDOR COM A COBRANÇA DE TARIFAS NAS FATURAS DOS CARTÕES DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE LICITUDE DAS COBRANÇAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO ÀS TARIFAS, BEM COMO DE SUA ANUÊNCIA COM AS RESPECTIVAS COBRANÇAS. COMETIMENTO DE MÉTODO COMERCIAL DESLEAL E DE PRÁTICA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INCS. IV E VI; 39, INC. V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.078/1990. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1285-0109-029.356-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pelo Banco Itaucard S/A (Banco Fininvest S/A), para dar-lhe



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

parcial provimento, reduzindo a multa de 2.000 (duas mil) para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 151/2011

Remessa Oficial nº 1359-0110-007.543-7

Processo Administrativo nº 0110-007.543-7

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Banco BMG S/A e Lucinete Silva de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BANCO). CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO E, POSTERIORMENTE, AQUISIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESBLOQUEIO DO CARTÃO NUNCA EFETIVADO. ALEGAÇÃO, POR PARTE DA CONSUMIDORA, DE DESCONTOS EFETUADOS EM SEUS VENCIMENTOS, REFERENTES AO CARTÃO DE CRÉDITO EM QUESTÃO. COMPROVAÇÃO, POR PARTE DO BANCO, DA REALIZAÇÃO DE DOIS SAQUES PELA CONSUMIDORA, MOTIVADORES DOS DESCONTOS QUESTIONADOS POR ESTA. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 1359-0110-007.543-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de defesa do Consumidor, sendo interessados o Banco BMG S/A e a Sra. Lucinete Silva de Oliveira, para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau e manter o arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 152/2011

Recurso Administrativo nº 1124-0108-005.159-3

Processo Administrativo nº 0108-005.159-3

Recorrentes: Lojas Americanas S/A e IGB Eletrônica S/A (Gradiente Eletrônica)

Recorrida: Catarina Maria Costa Aderaldo

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO DENTRO DO TRINTÍDIO LEGAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1124-0108-005.159-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos por Lojas Americanas S/A e IGB Eletrônica S/A (Gradiente Eletrônica S/A), para dar-lhes parcial provimento, reduzindo-se as multas individualmente aplicadas pelo órgão de primeiro grau, de 20.500 (vinte mil e quinhentos) para o montante de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE para cada empresa, conforme o voto da Relatora.